



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.020-B, DE 2019** **(Do Sr. Léo Moraes)**

Altera o parágrafo único do art. 3º-B do Decreto Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. SIDNEY LEITE); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. CLEBER VERDE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 3º-B do Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º-B .....*

*Parágrafo único. No mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.”  
(NR) (NR).*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 1.863/2015, de autoria do ex-deputado federal Macedo, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT tem papel fundamental para o desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Essas regiões são as menos favorecidas em nosso país, com os mais altos índices de analfabetismo, mortalidade infantil, desemprego, secas (Nordeste) e cheias (Norte).

As Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste são compostas por 19 Estados mais o Distrito Federal, ficando as Regiões Sul e Sudeste com apenas 7 Estados. O que pretendemos fazer com essa lei, é reparar uma enorme discriminação com as regiões menos favorecidas do nosso País. Atualmente são assegurados apenas 30% dos recursos para as regiões que são formadas por mais de 74% das unidades federativas brasileiras. Por esta razão, tal proposta eleva o percentual mínimo de recursos destinados às referidas regiões para 50%.

Tal medida tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, diminuindo assim, as diferenças sociais entre as regiões do país.

A proposição legislativa que ora submetemos à apreciação desta nobre Casa, é reflexo da necessidade da União destinar mais

recursos para o desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, permitindo mais qualidade de vida à população, mais desenvolvimento e redução das desigualdades nacionais, regionais e municipais.

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019.

Dep. Léo Moraes  
Podemos/RO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### DECRETO-LEI Nº 719, DE 31 DE JULHO DE 1969

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico, notadamente para implantação do Plano Básico de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. ([Fundo restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18/1/1991](#))

§ 1º A assistência financeira do FNDCT será prestada, preferencialmente, através de repasse a outros fundos e entidades incumbidos de sua canalização para iniciativas específicas e poderá destinar-se ao financiamento de despesas correntes ou de capital.

§ 2º O regulamento do FNDCT, a ser expedido por Decreto do Poder Executivo, disciplinará o mecanismo e condições de financiamento de programas e projetos.

Art. 2º ([Revogado pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007](#))

Art. 3º ([Revogado pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007](#))

Art. 3º-A Serão destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa vinte por cento dos recursos destinados:

I - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT oriundos de:

- a) contribuição de intervenção no domínio econômico;
- b) compensação financeira sobre o uso de recursos naturais;

c) percentual sobre receita ou lucro de empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos; e

d) contratos firmados pela União, suas autarquias e fundações;

II - a fundos constituídos ou que vierem a ser constituídos com vistas a apoiar financeiramente o desenvolvimento científico e tecnológico de setores econômicos específicos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.106-11, de 26/1/2001, convertida na Lei nº 10.197, de 14/2/2001](#))

Art. 3º-B Na utilização dos recursos de que trata o artigo anterior, serão observados:

I - a programação orçamentária em categoria de programação específica no FNDCT;

II - os critérios de administração previstos na forma do regulamento do FNDCT; e

III - a desnecessidade de vinculação entre os projetos financiados e o setor de origem dos recursos. (["Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.106-11, de 26/1/2001, convertida na Lei nº 10.197, de 14/2/2001](#))

Parágrafo único. No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.106-11, de 26/1/2001, convertida na Lei nº 10.197, de 14/2/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.540, de 12/11/2007](#))

Art. 4º O FNDCT será dotado de uma Secretaria-Executiva, cuja organização e funcionamento serão estabelecidos em Regulamento.

Art. 5º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Antônio Delfim Netto

Tarso Dutra

Edmundo de Macedo Soares

Antônio Dias Leite Júnior

Hélio Beltrão

## COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.020, de 2019, visa a ampliar o percentual de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) destinado às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Para isso, altera o parágrafo único do art. 3º-B do Decreto Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Segundo a nova redação, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo seriam aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional – em lugar dos 30% (trinta por cento) estabelecidos na redação ora em vigência.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída a esta Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; à de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; à de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº 2.020, de 2019, visa a ampliar o percentual de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) destinado às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Para isso, altera o parágrafo único do art. 3º-B do Decreto Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Segundo a nova redação, no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo seriam aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional – em lugar dos 30% (trinta por cento) estabelecidos na redação ora em vigência.

A proposição, na verdade, origina-se do Projeto de Lei nº 1.863, de 2015, com idêntica ementa e pequenas variações no corpo do texto em relação à versão original apresentada pelo seu Autor Jorge Corte Real. O parecer pela aprovação do PL nº1.863, de 2015, foi aprovado por unanimidade nesta Comissão

de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) em 14/10/2015, na forma de Substitutivo, que, entretanto, fez-lhe apenas reparos de técnica legislativa. A proposição acabou por ser arquivada e, não tendo o seu Autor sido reeleito, foi rerepresentada pelo ilustre Deputado Leo Moraes.

Destarte, quanto ao mérito essencial da proposta, nada teríamos a acrescentar ao irreprochável – e ainda perfeitamente atual – voto do relator Alan Rick nesta Comissão em 14/1/2015, que reproduzimos *verbatim*:

*A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e o Decreto nº. 6.938, de 13 de agosto de 2009, regulamentaram o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e promoveram mudanças no processo de definição e aplicação dos recursos dos Fundos Setoriais. Entre as alterações mais significativas, destacam-se: 1 – a criação do Conselho Diretor, órgão central do sistema, presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e composto por membros de governo, representantes da comunidade científica e do setor empresarial; 2 – a institucionalização das ações transversais e do Comitê de Coordenação dos Fundos Setoriais – CCF; e 3 – a institucionalização do plano de investimento anual do FNDCT.*

*A regulamentação possibilitou, ainda, que os recursos destinados às operações reembolsáveis, oriundos de empréstimos do FNDCT, pudessem ser aplicados pela Finep, devendo o produto das aplicações ser revertido à conta do Fundo, garantindo, assim, ao FNDCT a acumulação de ativos e patrimônio, permitindo se estruturar como um Fundo de natureza contábil, com receitas próprias, e com objetivo de financiar o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação para promoção do desenvolvimento econômico e social do País.*

*Após os avanços alcançados com a Lei nº 11.540, de 2007, e seu Decreto regulamentador, o desafio é, sem dúvida, o alcance de maior equilíbrio no financiamento do desenvolvimento científico e tecnológico das regiões do País.*

*De acordo com o Relatório de Resultados do FNDCT 2013, divulgado, em 2014, pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI e pela Financiadora de Estudos e Projetos – Finep, os valores desembolsados para projetos reembolsáveis encerrados e ativos em 2013 mostram que as regiões Sul e Sudeste concentraram 77% dos recursos aplicados. Em relação às operações de subvenção, observa-se que a maioria expressiva delas, mais de 80%, está também concentrada nas regiões Sul e Sudeste.*

*Esse quadro ocorre na atual conjuntura, em que são assegurados apenas 30% dos recursos para as regiões Norte, Nordeste e Centro-*

*Oeste. [...] essas regiões menos favorecidas com os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico abrigam mais de 74% das unidades federativas brasileiras, justamente as que mais necessitam de investimento para seu desenvolvimento.*

*Por esta razão, a proposta de elevar o percentual mínimo de recursos do FNDCT destinados às referidas regiões para 50% deve receber todo o nosso apoio.*

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** quanto ao mérito desta Comissão do Projeto de Lei nº 2.020, de 2019.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2019.

Deputado SIDNEY LEITE  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.020/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sidney Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Átila Lins - Presidente, AJ Albuquerque, Jesus Sérgio e Sidney Leite - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Alan Rick, Capitão Alberto Neto, Coronel Chrisóstomo, Delegado Pablo, Dra. Vanda Milani, Edmilson Rodrigues, Eduardo Costa, José Ricardo, Marcelo Ramos, Paulo Guedes, Bosco Saraiva, Cássio Andrade, Cristiano Vale, Fernando Monteiro e João Daniel.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2019.

Deputado ÁTILA LINS  
Presidente

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.020 de 2019, apresentado pelo nobre Deputado Léo Moraes, propõe alteração do parágrafo único do art. 3º-B do Decreto Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT.

A proposta legislativa determina que no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos recursos sejam aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. O valor atual é de 30% (trinta por cento).

A matéria foi distribuída para as Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia - CINDRA e Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática - CCTCI para se pronunciarem quanto ao mérito, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT para se pronunciar quanto à adequação financeira ou orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC para se pronunciar quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria. Antes de ser encaminhado à CCTCI, o projeto de lei recebeu parecer favorável na CINDRA.

O projeto está sujeito à tramitação ordinária, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD e, após decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob os mandamentos do prescrito no inciso III do artigo 32 do RICD.

### II - VOTO DO RELATOR

Embora tenha crescido a participação percentual dos dispêndios públicos em relação ao Produto Interno Bruto – PIB no Brasil, é fato que o país ainda investe muito pouco em ciência, tecnologia e inovação – CTI. Os dados consolidados de 2016, mostram que, para a área de pesquisa e desenvolvimento –

P&D, por exemplo, o setor público investiu apenas 0,66% do PIB, sendo desses apenas 0,42% de origem do governo federal<sup>1</sup>.

Se o cenário nacional, por um lado, não é muito animador. Menos ainda se torna o panorama quando analisamos as assimetrias regionais. De fato, as disparidades regionais ainda assolam o Brasil. Quando tomamos a lista decrescente do PIB per capita por Estado da Federação, vemos que todos os Estados do Norte e Nordeste possuem PIB per capita abaixo de todos os Estados das regiões Sul e Sudeste.

Como todos sabemos, o investimento em Ciência e Tecnologia é fundamental e indispensável para o desenvolvimento econômico sustentável de um país e de determinadas áreas dentro desse país. O progresso e bem-estar social da população mantêm relação próxima com o avanço e os investimentos na CTI. Para o desenvolvimento das regiões brasileiras menos favorecidas, é necessária, portanto, a disponibilidade de recursos vultosos em ciência e tecnologia a fim de cobrir a distância do fosso de desenvolvimento econômico que separa essas regiões das demais.

É nesse sentido que a proposta ora em análise procura atuar. Propõe-se seja aumentada de 30% para 50% os recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

Diante disso, se pretende dilatar as verbas empregadas nas atividades, programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico regionais, que sem dúvida terão repercussões nacionais. Tudo isso tendo como fonte de receita os incentivos fiscais, empréstimos de instituições financeiras, contribuições e doações de entidades públicas e privadas próprios do FNDCT.

O propósito do FNDCT é justamente a de apoiar atividades de inovação e pesquisa em empresas e instituições científicas e tecnológicas - ICTs,

---

<sup>1</sup> Vide em:

[https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/recursos\\_aplicados/indicadores\\_consolidados/2\\_1\\_7.html](https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/indicadores/detalhe/recursos_aplicados/indicadores_consolidados/2_1_7.html). Acesso em 30/09/2019.

nas modalidades de financiamento reembolsável, não-reembolsável e investimento, podendo ser implementados de forma direta ou descentralizada.

A implementação da forma direta é aquela realizada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, na qualidade de Secretaria Executiva do Fundo, cabendo a ela executar diretamente o orçamento do fundo. Já na implementação na forma descentralizada de investimento, os recursos são transferidos para terceiros parceiros que se tornam responsáveis pela aplicação dos recursos.

Vale notar que, nas últimas décadas, várias leis foram editadas no sentido de privilegiar o investimento técnico-científico nessas regiões. A Lei nº 9.478/97, em seu art. 49, § 1º, por exemplo, dispôs que, “do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional”.

Outras iniciativas, como a Lei de Informática, vêm se somar a esse esforço. Nesses casos, os bens de informática e automação produzidos na região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, recebe benefícios mais robustos na redução do IPI.

Por todo o arrazoado, parece-nos justo o pleito do projeto de lei em análise, aumentando a porcentagem de destinação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.020, de 2019.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2019.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.020/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Angela Amin - Vice-Presidente, Alex Santana, André Figueiredo, Cezinha de Madureira, Cleber Verde, Daniel Trzeciak, David Soares, Fabio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Julio Cesar Ribeiro, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Ronaldo Martins, Sâmia Bomfim, Vinicius Poit, Vítor Lippi, Zé Vitor, Alencar Santana Braga, Capitão Wagner, Domingos Neto, Dr. Frederico, Felipe Rigoni, Gilberto Abramo, Luis Miranda, Luisa Canziani, Marco Bertaiolli, Paulo Eduardo Martins, Paulo Freire Costa, Professor Israel Batista, Rodrigo de Castro e Tiago Dimas.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**